



# **BOLETIM INFORMATIVO**

**07/2025**



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE  
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**

**ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

**ÁLVARO VERAS CASTRO MELO**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria da Administração Indireta

**DAVID MUDESTO DA SILVA**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria de Execuções e Precatórios

**PAULO MARTINS DOS SANTOS**

Procurador do Estado do Ceará  
Procuradoria dos Tribunais Superiores



## **SUMÁRIO**

---

|   |          |
|---|----------|
| <b>1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>   | <b>6</b> |
| 1.1 Vinculação remuneratória no âmbito estadual: equiparação do salário de empregados públicos ao vencimento de titulares de cargo efetivo .....  | 6        |
| 1.2 Regulamentação da assistência aos herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos .....   | 6        |
| 1.3 Suspensão de efeitos financeiros de lei estadual mediante decreto do chefe do Poder Executivo .....   | 7        |
| <b>2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>   | <b>8</b> |
| 2.1 Transação tributária. Renúncia para fins de adesão. Silêncio da legislação. Condenação em honorários advocatícios com base no art. 90 do CPC/2015. Não cabimento. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção e da confiança. Violação. .... | 8        |
| 2.2 Declaração de importação. Erro na classificação fiscal da mercadoria importada (NCM diverso). Recolhimento dos tributos, globalmente considerados, em quantia superior ao efetivamente devido. Multa indevida. Reconhecimento. ....                       | 8        |
| 2.3 Execução fiscal. Juntada de título executivo relativo a terceiro. Emenda à inicial. Art. 240, § 1º, do CPC/2015. Retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Impossibilidade.....   | 9        |
| 2.4 Contração de artista consagrado. Dispensa de licitação. Contratação por intermediação. Improbidade administrativa. Não configuração. Necessidade de prova de superfaturamento ou benefício indevido. ....   | 9        |
| 2.5 Gratuidade de justiça. Indeferimento. Agravo de instrumento. Consequência jurídica expressamente advertida. Pagamento de custas. Nova intimação. Desnecessidade .....   | 10       |



|  |    |
|--|----|
| 2.6 Servidor público. Agente Federal de Execução Penal. Adicional noturno. Períodos de afastamento. Recebimento. Impossibilidade. Natureza propter laborem. Tema 1272. ....  | 11 |
| 2.7 FUNDEF/FUNDEB. Pretensão de cobrança de complementação de recursos. Prescrição. Contagem mês a mês. Relação de trato sucessivo. Termo inicial. Princípio da Actio Nata. Tema 1326. ....  | 11 |
| 2.8 Fundamentação por referência (per relationem ou por remissão). Ato decisório. Técnica de fundamentação. Cabimento. Tema 1306. ....   | 12 |
| 2.9 Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços. Convênio ICMS n. 52/1991. Redução da base de cálculo em operações. Não aplicação a bens de uso doméstico. Interpretação sistemática da norma.....   | 12 |
| <b>3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO</b> .....   | 13 |
| 3.1 Jornalista. Contratação por meio de concurso público. Edital com previsão de jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais. Prevalência do disposto no art. 303 da clt. ....  | 13 |
| 3.2 Recurso de Revista Regido Pela Lei 13.015/2014. Jornalista. Jornada Prevista No Art. 303 Da Clt. Empresa Não Jornalística. Empregado Público. Concurso Público. Edital. Previsão De Jornada De 8h Diárias. Princípio Da Legalidade. Prevalência. Direito Às Horas Extras Reconhecido Pelo Tribunal Regional. Base De Cálculo. Controvérsia. Adequação Do Salário Contratual À Jornada De Trabalho. Oj 358 Da Sdi-1 Do Tst. Possibilidade. Vedaçāo Ao Enriquecimento Ilícito..... | 14 |
| 3.3 Recurso de Revista. Bem De Família. Coisa Julgada E Efeito Panprocessual. Inaplicabilidade.....  | 16 |
| 3.4 Recurso de Revista Da Administração Dos Portos De Paranaguá E Antonina, Interposto Na Vigência Da Lei N° 13.467/2017. Tema 1.118 Da Tabela De Repercussão Geral Do Stf. Terceirização. Responsabilidade Subsidiária. Ente Público. Ônus Da Prova. Culpa Decorrente Da Negligência Na Fiscalização (Culpa In Vigilando) Não Comprovada. Responsabilidade Da Administração Pública De Garantia Do Trabalho Em Condições De Salubridade.....  | 18 |



|   |           |
|---|-----------|
| 3.5 Agravo de Instrumento Em Recurso De Revista Regido Pela Lei 13.467/2017. Sociedade De Economia Mista. Dispensa. Motivação. Teoria Dos Motivos Determinantes. Ausência De Comprovação Dos Requisitos Objetivos Motivadores Da Dispensa. Nulidade Da Dispensa. Reintegração Devida. Súmula 333/Tst. Incidência. Tema 1022 Da Tabela De Repercussão Geral Do Stf. Não Aderência. Transcendência Não Caracterizada..... | 19        |
| 3.6 Recurso de Revista. Execução Individual De Sentença Em Ação Coletiva. Possibilidade. Transcendência Da Causa Reconhecida.....   | 20        |
| 3.7 Recurso de Revista Interposto Pelo Reclamante – Regência Pela Lei Nº 13.467/2017 – Competência Material Da Justiça Do Trabalho. Diferenças Salariais. Progressão Funcional Prevista Em Plano De Cargos E Salários (Artigo 461, §§ 2º E 3º, Da Clt). Verba De Natureza Trabalhista. Tema 1.143 De Repercussão Geral Do Stf. Distinguishing. Transcendência Política Reconhecida.....                                 | 21        |
| <b>4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....</b>  | <b>23</b> |
| 4.1 Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Edital de licitação. Quantidade. Cotação. Parcialidade. Licitante. Desclassificação....   | 23        |
| 4.2 Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Transparência. Sessão. Suspensão. Comunicação. Tempestividade. Pregão eletrônico. ....   | 23        |
| 4.3 Responsabilidade. SUS. Débito. Fundo Nacional de Saúde. Recursos financeiros. Recebimento. Irregularidade. Multa. Agente público. ....  | 24        |
| 4.4 Responsabilidade. Débito. Agente privado. Contratado. Empresa privada. Desconsideração da personalidade jurídica. ....  | 24        |
| 4.5 Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Ressarcimento administrativo. Obrigatoriedade. Professor. Vedações. ....  | 25        |
| 4.6 Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Ressarcimento administrativo. Obrigatoriedade. Professor. Vedações. ....  | 25        |
| 4.7 Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Cessão de mão de obra. Exigência. Quantidade. Limite máximo. ....  | 26        |



|          |  |    |
|----------|--|----|
| 4.8      | Competência do TCU. Previdência complementar. Abrangência. Fiscalização. Entidade fechada de previdência complementar. ....                        | 27 |
| 4.9      | Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Cadastro. Requisito. Rol taxativo. ....  | 27 |
| 4.10     | Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Desvio de finalidade. Débito. Enriquecimento ilícito. ....  | 28 |
| 4.11     | Responsabilidade. Solidariedade. Pagamento indevido. Gestão de pessoas. Débito. ....   | 28 |
| 4.12     | Responsabilidade. Convênio. Plano de trabalho. Superfaturamento. Referência. Preço de mercado. ....  | 29 |
| 4.13     | Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Cálculo. Marco temporal. ....   | 29 |
| 4.14     | Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Pesquisa de preço. Referência. Fornecedor. Bens. Serviços. ....  | 30 |
| 4.15     | Licitação. Edital de licitação. Especificação técnica. Norma técnica. Certificação. Laudo. Qualidade. Declaração. Competitividade. Restrição.....  | 30 |
| 4.16     | Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Garantia contratual. Garantia fidejussória. Fiança bancária. Instituição financeira. Simulação. .... | 31 |
| 4.17     | Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Fundeb. Desvio de finalidade. Alimentação escolar.....  | 31 |
| 4.18     | Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Fundeb. Desvio de finalidade. Alimentação escolar.....  | 32 |
| <b>5</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | 33 |



## 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 1.1 VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA NO ÂMBITO ESTADUAL: EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO DE EMPREGADOS PÚBLICOS AO VENCIMENTO DE TITULARES DE CARGO EFETIVO

**ADI 7.746/GO, Relator: Min. Cristiano Zanin**

*É inconstitucional – por desobedecer ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal – a vinculação da remuneração de empregados públicos aos vencimentos de servidores efetivos, pois resultaria em equiparação remuneratória entre agentes públicos pertencentes a categorias diferentes*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROCADIn; PROSUP.

### 1.2 REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA AOS HERDEIROS E DEPENDENTES CARENTES DE VÍTIMAS DE CRIMES DOLOSOS

**ADO 62/DF, Relator: Min. Nunes Marques**

*Não há omissão constitucional na regulamentação da assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crimes dolosos (CF/1988, art. 245), pois não há inércia deliberativa do poder público no oferecimento de respostas às necessidades sociais e econômicas oriundas do cometimento de crimes.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROSUP.



**1.3 SUSPENSÃO DE EFEITOS FINANCEIROS DE LEI ESTADUAL MEDIANTE DECRETO  
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

**ADI 5.297/TO, Relator: Min. Luiz Fux**

*É inconstitucional — por inobservância ao princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) — a suspensão dos efeitos financeiros de lei estadual mediante decreto do governador por considerá-la claramente inconstitucional.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD; PROCADIn.



## **2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **2.1 TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RENÚNCIA PARA FINS DE ADESÃO. SILENCIO DA LEGISLAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 90 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ, DA PROTEÇÃO E DA CONFIANÇA. VIOLAÇÃO.**

**REsp 2.032.814-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Rel. para acórdão  
Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por maioria, julgado  
em 10/6/2025, DJEN 30/6/2025.**

*A cobrança, pela Fazenda Pública, de honorários advocatícios sem previsão na legislação que instituiu as condições da transação tributária viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança.*

**Setoriais de possível interesse**

**Consultoria, Profis e Prodat**

### **2.2 DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA IMPORTADA (NCM DIVERSO). RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS, GLOBALMENTE CONSIDERADOS, EM QUANTIA SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. MULTA INDEVIDA. RECONHECIMENTO.**

**REsp 1.694.816-SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma,  
por unanimidade, julgado em 3/6/2025, DJEN 9/6/2025.**

*A imposição de multa pela inobservância de um dever instrumental, especificamente o relacionado à prestação de informações eventualmente imprecisas pelo contribuinte, não dispensa a verificação, em concreto, do*



*comprometimento ou do embaraço, em qualquer extensão, da atividade fiscalizatória do ente que tributa e, principalmente, da correta arrecadação*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria, Profis e Prodat

### **2.3 EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE TÍTULO EXECUTIVO RELATIVO A TERCEIRO.**

**EMENDA À INICIAL. ART. 240, § 1º, DO CPC/2015. RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**REsp 1.931.196-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025.**

*Não é possível considerar como válida, para fins de interrupção da prescrição, a propositura de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa (CDA) de contribuinte diverso.*

**Setoriais de possível interesse**

Consultoria, Profis e Prodat

### **2.4 CONTRAÇÃO DE ARTISTA CONSAGRADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**CONTRATAÇÃO POR INTERMEDIAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DE SUPERFATURAMENTO OU BENEFÍCIO INDEVIDO.**

**REsp 2.029.719-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025.**

*A mera intermediação na contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não configura*



*improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido.*

**Setoriais de possível interesse**

PROLIC; CONSULTORIA

**2.5 GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA EXPRESSAMENTE ADVERTIDA. PAGAMENTO DE CUSTAS. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE**

**REsp 2.010.858-RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025.**

*É dispensável nova intimação para recolhimento de custas processuais após o desprovimento de agravo de instrumento que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, sendo suficiente a intimação prévia com expressa advertência das consequências do descumprimento.*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD e PROEXP



**2.6 SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL. ADICIONAL NOTURNO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. TEMA 1272.**

**REsp 1.972.255-RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025 (Tema 1272).**

*O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD e PROEXP**

**2.7 FUNDEF/FUNDEB. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM MÊS A MÊS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TEMA 1326.**

**REsp 2.154.746-PI, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025 (Tema 1326).**

*O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD E PROEXP**



**2.8 FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA (PER RELATIONEM OU POR REMISSÃO).**

**ATO DECISÓRIO. TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. CABIMENTO. TEMA 1306.**

**REsp 2.150.218-MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 20/8/2025 (Tema 1306).**

*1) A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2) O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD; PROEXP e PROSUP**

**2.9 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. CONVÊNIO ICMS N. 52/1991. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM OPERAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO A BENS DE USO DOMÉSTICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA.**

**REsp 1.845.249-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025, DJEN 18/8/2025.**

*A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Convênio ICMS n. 52/1991 não se aplica às operações com bens de uso doméstico, por não se destinarem a atividades relacionadas à indústria ou ao campo.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROFIS; PRODAT e CONSULTORIA**

### **3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **3.1 JORNALISTA. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. EDITAL COM PREVISÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS DIÁRIAS E 40 HORAS SEMANAIS. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 303 DA CLT.**

**TST-Ag-Emb-EDCiv-RR-17228-20.2017.5.16.0002, SBDI-I, rel. Min. Breno  
Medeiros, julgado em 29/5/2025.**

*A jornada de trabalho do jornalista profissional possui disciplina legal própria, que estabelece como regra geral o limite máximo diário de cinco horas (art. 303 da CLT). Desse modo, ainda que admissão tenha ocorrido mediante concurso público cujo edital previu jornada diária de oito horas diárias e quarenta horas semanais, prevalece o disposto na legislação específica, tendo em vista a diretriz insculpida no caput do art. 37 da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos integrantes da administração pública. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD, PROCADIN**



**3.2 RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JORNALISTA.**

**JORNADA PREVISTA NO ART. 303 DA CLT. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. EMPREGADO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PREVISÃO DE JORNADA DE 8H DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVALÊNCIA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. BASE DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA. ADEQUAÇÃO DO SALÁRIO CONTRATUAL À JORNADA DE TRABALHO. OJ 358 DA SbDI-1 Do Tst. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**

**TST-Ag-RR-10476-40.2015.5.03.0042, 5<sup>a</sup> Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 4/6/2025**

*1. Situação em que o Tribunal Regional, aplicando o entendimento consagrado na OJ 407 da SbDI-1 do Tst, manteve a sentença por meio da qual foi assegurado à Autora o direito à jornada prevista no art. 303 da CLT em detrimento da jornada de 8h diárias fixadas em edital de concurso público, restando a Reclamada condenada ao pagamento de horas extras excedentes à 5<sup>a</sup> diária. A Corte Regional consignou, contudo, que como consequência do direito à jornada de 5h diárias deveria ocorrer a adequação proporcional do salário da Reclamante, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. 2. A Reclamante demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica a fim de fundamentar seu recurso de revista, mediante a indicação de julgado proferido em caso análogo, pelo Tribunal Regional da 3<sup>a</sup> Região, em que reconhecido o direito do jornalista à jornada prevista em no art. 303 da CLT, bem como que o salário previsto em edital, pago ao trabalhador durante a contratualidade, remunerou tão somente à jornada de 5h. 3. Nos termos do disposto no art. 303 da CLT, o jornalista profissional submete-se à jornada de 5 horas diárias. Interpretando tal dispositivo, a jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que tal limitação é aplicável ainda que o contratante não seja empresa jornalística (Orientação Jurisprudencial 407 da SbDI-1 do Tst), desde que o profissional seja admitido para prestar serviços típicos de*



*jornalista, tal como ocorreu no caso dos autos. Ademais, ao apreciar casos semelhantes, o Tribunal Superior do Trabalho reiteradamente tem decidido que o princípio da vinculação ao edital não se sobrepõe ao princípio da legalidade, de modo que a jornada prevista em edital não prevalece sobre a jornada prevista em lei. Assim, é devido o pagamento de horas extras pelo labor excedente à jornada prevista em lei, tal como determinado pelo Tribunal Regional. 4. A partir do reconhecimento do direito da Reclamante à jornada reduzida, a adequação proporcional de seu salário, desde que observado o salário-hora previsto no edital, é medida que observa os princípios da vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884/CC), boa-fé objetiva (art. 113/CC) e razoabilidade. Ademais, a determinação de redução proporcional do salário observando- se a jornada legal, nos termos pleiteados pela Reclamante, não enseja alteração contratual lesiva, justamente por envolver pedido formulado pela própria empregada e observar o salário- hora previsto contratualmente e, no caso, até mesmo em edital. Julgados. 4. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dessa Corte palmilha no sentido de ser possível a redução proporcional de salário de empregado público que cumpre jornada reduzida, inferior àquela prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, consagra a OJ 358, I, da SbDI-1 do TST: 'Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado'. 5. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão regional no sentido de determinar a adequação do salário da Reclamante proporcionalmente a jornada pleiteada na petição inicial, inclusive para fins de apuração das horas extras deferidas. Embora conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudência, nego-lhe provimento. Recurso de revista conhecido e não provido."*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD, PROCADIN**



**3.3 RECURSO DE REVISTA. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA E EFEITO PANPROCESSUAL. INAPLICABILIDADE.**

**TST-RR-73-46.2019.5.08.0005, 1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto  
Junior, julgado em 25/6/2025**

1. *Recurso de revista contra acórdão que manteve penhora sobre bem imóvel em execução trabalhista, apesar de decisão anterior, transitada em julgado, ter reconhecido o mesmo imóvel como bem de família em outra ação. A parte recorrente argumenta violação do princípio da coisa julgada e busca a desconstituição do ato constitutivo.* 2. É verdade que em casos excepcionais, a fim de se resguardar a segurança jurídica das decisões judiciais, permite-se a projeção dos efeitos da coisa julgada para além das paredes em que prolatada a decisão imutável, vinculando de forma indistinta todos que devam respeitar sua autoridade, irradiando-os, também, em outros processos relativos à mesma lide ou a outras lides logicamente interligadas. Trata-se da denominada eficácia panprocessual. 3. Mas essas hipóteses são excepcionais, decorrentes da própria natureza da ação ou expressamente previstas em lei quando, se atribui à coisa julgada eficácia erga omnes, desde que observada a legitimidade e representação adequadas. 4. É caso, por exemplo, das ações coletivas que, na dicção do art. 103, I e III, do CDC, fazem coisa julgada erga omnes 'exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas' e 'no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores'. 5. O § 3º do mesmo art. 103 da Lei 8078/1990 dá ideia dos limites do efeito panprocessual quando estabelece: 'Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99'. 6. As decisões proferidas nas ações individuais e que transitam em julgado, entretanto, não adquirem automaticamente o



*efeito erga omnes. 7. No caso, como bem registrou o acórdão regional, 'não há que se falar em eficácia panprocessual, porque a caracterização do bem de família depende de prova e deve ser aferida em cada caso concreto. Não se pode impor a decisão favorável ou contrária a quem não participou da relação processual'. 8. Atribuir efeito panprocessual à decisão que reconheceu, em determinada execução, a impenhorabilidade de determinado bem por ser 'de família', traria prejuízo para todos os credores (presentes e futuros) que não participaram da relação processual e que, portanto, não puderam contribuir para o resultado do julgamento, os quais ficariam impedidos até mesmo de manejá-la ação rescisória, exatamente porque a demanda original era individual e eles não tinham legitimidade para nela intervir, também não tendo para a ação desconstitutiva. 9. Não há, pois, que se falar em efeito panprocessual à coisa julgada formada em processo individual para o qual não há previsão legal de efeito erga omnes, sendo plenamente aplicável a disciplina do art. 506 do CPC. Recurso de revista não conhecido."*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD, PROCADIN, PROEXP



**3.4 RECURSO DE REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA DECORRENTE DA NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO (CULPA IN VIGILANDO) NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE GARANTIA DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE.**

**TST-RR-236-86.2017.5.09.0322, 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, julgado em 11/6/2025**

*1 - O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou tese no item 1 do Tema 1.118 de que a responsabilidade subsidiária do ente público não se sustenta se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, sendo necessária a comprovação, pela parte autora, da negligência na fiscalização ou do nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública. Por outro lado, no item 3 do referido tema de repercussão geral, foi firmada tese de que 'constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974'. 2 - No caso dos autos, o Tribunal Regional reconheceu a culpa decorrente da negligência na fiscalização (culpa in vigilando) do ente público com amparo exclusivamente na inversão do ônus da prova, entendimento que não se adequa a referida tese vinculante. Todavia, é incontrovertido que houve deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da exposição do reclamante a agentes insalubres durante a contratualidade, o que justificaria, inclusive, a responsabilidade solidária do ente público. 3 - Nesse contexto, considerando a necessidade de adequação a referida tese vinculante e a impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em prejuízo da recorrente*



*(princípio non reformatio in pejus), impõe-se o provimento parcial do recurso de revista para, mantida a responsabilidade subsidiária do ente público em relação ao adicional de insalubridade, afastar a referida responsabilidade em relação às demais parcelas da condenação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD, PROCADIN, PROEXP

**3.5 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS MOTIVADORES DA DISPENSA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 333/Tst. INCIDÊNCIA. TEMA 1022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO ADERÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.**

**TST-Ag-AIRR - 0010971-85.2023.5.03.0145, 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 4/6/2025**

*1. Situação em que o Tribunal Regional concluiu que o motivo apresentado pela Reclamada para fundamentar a dispensa da Autora não foi verdadeiro. No caso, colhe-se do acórdão regional que 'a reclamada alegou que a dispensa da reclamante se deu em razão de não haver nenhuma demanda de vaga para a sua atividade, seja para substituição temporária, efetivação ou novo contrato dentre os clientes aos quais atualmente a MGS presta serviços na cidade de Montes Claros, impossibilitando, portanto, a sua realocação'. Nada obstante, a empresa abriu processo seletivo, o que, segundo o Tribunal Regional 'faz cair por terra a alegação de que não há nenhuma demanda de vaga para a sua atividade', sendo 'imperioso reconhecer a nulidade do ato da dispensa'. 2. Ainda que não se fizesse necessária a motivação do ato de dispensa, a Reclamada, ao motivar o ato, ficou vinculada aos motivos*



*indicados como seu fundamento (Teoria dos motivos determinantes). Demonstrada que a motivação da dispensa da trabalhadora não se mostrou verdadeira, o ato administrativo é nulo por vício quanto ao motivo, restando incólume o acórdão regional em que declarada nula a dispensa e determinada a reintegração da Autora no emprego. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual dessa Corte Superior. Julgados. Incidência dos óbices consagrados na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista que se visa a destrancar, restando íntegra a motivação da decisão monocrática agravada. 3. Ressalta-se, por fim, que o caso dos autos não guarda aderência com a situação tratada no Tema 1022 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, em que se que discute a possibilidade de dispensa imotivada de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, uma vez que no presente caso o debate recai sobre a vinculação da Reclamada aos motivos que determinaram a dispensa da Reclamante. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação.”*

**Setoriais de possível interesse**

**PROJUD, PROCADIN**

### **3.6 RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA RECONHECIDA.**

**TST-RR-10403-25.2019.5.03.0108, 7ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza  
Agra Belmonte, julgado em 28/5/2025**

*A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais fixou o entendimento de que a legitimidade para promover a execução de sentença prolatada em ação coletiva é concorrente e não subsidiária. Nesse contexto, o direito de escolha da ação de execução, individual ou coletiva, está associado com o próprio conteúdo do direito de ação. Assim, os créditos reconhecidos em ação*



*coletiva poderão ser individualizados em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado. Não afasta esse entendimento o fato de ter havido decisão na ação coletiva determinando que a execução seria feita exclusivamente de forma coletiva, pelo sindicato. Primeiro, porque se trata de decisão interlocutória, não recorrível de imediato. Segundo, porque essa decisão não vincula terceiros, como a autora. Portanto, ao manter a extinção do processo de execução individual da sentença coletiva, o eg. TRT ofendeu o disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Julgados. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV, da CF e provido."*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD, PROCADIN, PROEXP

**3.7 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE – REGÊNCIA PELA LEI N° 13.467/2017 – COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (ARTIGO 461, §§ 2º E 3º, DA CLT). VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. TEMA 1.143 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DISTINGUISHING. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

**TST, RR-0010321-96.2023.5.15.0050, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/05/2025**

*No Julgamento do Recurso Extraordinário 1.288.440, em 1/7/2023, apreciando o Tema 1.143, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa". No caso, verifica-se que o pedido deduzido pelo reclamante diz respeito à condenação da empregadora ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional, com esteio no Plano de Cargos e Salário da reclamada e no artigo 461 da CLT. Nesses termos, constatada a natureza trabalhista da parcela objeto do debate, não há falar em aderência do caso*



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*concreto ao precedente qualificado firmado pela Suprema Corte, concluindo-se que o acórdão recorrido viola o artigo 114, inciso I, da Constituição. Incompetência material afastada, com determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento"*

**Setoriais de possível interesse**

PROJUD, PROCADIN, PROEXP



## 4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### 4.1 LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. QUANTIDADE. COTAÇÃO. PARCIALIDADE. LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO.

#### Acórdão 1564/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Em licitação para registro de preços que permita cotação parcial (art. 82, inciso IV, da Lei 14.133/2021), caso a proposta de menor preço seja para quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, é irregular a desclassificação de licitantes que apresentaram preços abaixo do valor de referência para todo o quantitativo licitado, mas que não igualaram o preço da melhor proposta. Tal procedimento impede a formação do cadastro de reserva e, na prática, inviabiliza o fornecimento do saldo remanescente.*

Setoriais de possível interesse

PROLIC

### 4.2 LICITAÇÃO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA. SESSÃO. SUSPENSÃO. COMUNICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO.

#### Acórdão 1571/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e desatende o disposto no art. 43 da IN Seges ME 73/2022*

Setoriais de possível interesse

PROLIC



#### **4.3 RESPONSABILIDADE. SUS. DÉBITO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RECURSOS FINANCIEROS. RECEBIMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA. AGENTE PÚBLICO.**

##### **Acórdão 4640/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Tratando-se de débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, independentemente do destino dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROSAÚDE**

#### **4.4 RESPONSABILIDADE. DÉBITO. AGENTE PRIVADO. CONTRATADO. EMPRESA PRIVADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

##### **Acórdão 4654/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

*Quando o vínculo entre a Administração Pública e o particular deriva de contrato, a responsabilidade por eventual débito identificado é prioritariamente da pessoa jurídica contratada, não devendo o TCU atribuir a obrigação de ressarcimento às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados à avença na condição de representantes da contratada; salvo em hipóteses excepcionais relativas a conluios, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da entidade contratada, situações em que*



*se aplica a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar sócios ou administradores.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROLIC**

**4.5 PESSOAL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE. PROFESSOR. VEDAÇÃO.**

**Acórdão 4126/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)**

*É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual (art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012), sendo exigível a restituição dos valores indevidamente recebidos, correspondentes à diferença entre a remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime de tempo integral.*

**Setoriais de possível interesse**

**CONSULTORIA**

**4.6 PESSOAL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE. PROFESSOR. VEDAÇÃO.**

**Acórdão 4126/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)**

*É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual (art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012), sendo exigível a restituição dos valores indevidamente recebidos, correspondentes à diferença entre a remuneração*



*do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime de tempo integral.*

**Setoriais de possível interesse**

**CONSULTORIA**

**4.7 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA. QUANTIDADE. LIMITE MÁXIMO.**

**Acórdão 1604/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*Na contratação de serviços por postos de trabalho, é irregular a exigência editalícia que condicione a habilitação do licitante à apresentação de atestados comprovando a execução simultânea de 100% dos postos previstos, pois o item 10.6, c.2, do Anexo VII-A da IN Seges MP 5/2017 é incompatível com a Lei 14.133/2021, que, em função da hierarquia normativa, deve prevalecer. O art. 67, § 2º, da referida lei prevê que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sem exceções no que concerne ao quantitativo de postos de trabalho.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROLIC**



**4.8 COMPETÊNCIA DO TCU. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ABRANGÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.**

**Acórdão 1607/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*O TCU tem competência para fiscalizar os recursos que integram as contas individuais dos participantes das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) patrocinadas por órgãos ou entidades públicas, quer oriundos do patrocinador, quer das contribuições individuais dos participantes, uma vez que esses valores, enquanto administrados pelas EFPC, são considerados de natureza pública. Essa competência compreende o controle de legalidade, legitimidade, eficiência e eficácia na aplicação dos recursos e é exercida de forma autônoma e complementar à atuação dos órgãos reguladores e fiscalizadores do sistema de previdência complementar.*

**Setoriais de possível interesse**

**CONSULTORIA**

**4.9 LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA. CADASTRO. REQUISITO. ROL TAXATIVO.**

**Acórdão 1622/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)**

*É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021. Tal exigência não observa o caráter facultativo e as demais condições previstas no art. 70, inciso II, da mesma lei, aplicáveis ao referido registro.*



**4.10 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. ENTE DA FEDERAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. DÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**

**Acórdão 5082/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial,  
Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Em situações nas quais o município se beneficia da aplicação de recursos federais com desvio de finalidade e não há indícios de locupletamento, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito é imputada exclusivamente ao ente federado.*

**4.11 RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. GESTÃO DE PESSOAS. DÉBITO.**

**Acórdão 4368/2025 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração,  
Relator Ministro Augusto Nardes)**

*A responsabilização de gestores de recursos humanos por débito em razão de valores recebidos por servidores ativos, inativos e pensionistas somente deve ocorrer quando houverem concorrido para a implementação de vantagem ilegal com dolo ou culpa grave, ou quando, após comprovadas as irregularidades, não suspenderem os pagamentos indevidos.*



**4.12 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. PLANO DE TRABALHO.**  
**SUPERFATURAMENTO. REFERÊNCIA. PREÇO DE MERCADO.**

**Acórdão 4370/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial,  
Relator Ministro Augusto Nardes)**

*A aquisição de bens por preços superiores aos previstos no plano de trabalho do convênio, por si só, não representa superfaturamento. Para que se configure dano ao erário, é necessária a demonstração de que os valores pagos são superiores aos preços de mercado à época da aquisição.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROLIC**

**4.13 PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. MÉDIA ARITMÉTICA. CÁLCULO.**  
**MARCO TEMPORAL.**

**Acórdão 4405/2025 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

*No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/2003), deve-se considerar 80% das remunerações de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, incluído eventual período posterior à entrada em vigor da EC 103/2019, desde que cumpridos todos os requisitos para a aposentadoria antes desta emenda.*

**Setoriais de possível interesse**

**CONSULTORIA**



**4.14 LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PREÇO. PESQUISA DE PREÇO. REFERÊNCIA. FORNECEDOR. BENS. SERVIÇOS.**

**Acórdão 1712/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma "cesta de preços", e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROLIC**

**4.15 LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. NORMA TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO. LAUDO. QUALIDADE. DECLARAÇÃO. COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO.**

**Acórdão 1712/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROLIC**



**4.16 RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. GARANTIA CONTRATUAL. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. FIANÇA BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SIMULAÇÃO.**

**Acórdão 1754/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)**

*É cabível a sanção de inidoneidade para participar de licitação (art. 46 da Lei 8.443/1992), inclusive na condição de garantidoras, a empresas que afiançam contratos administrativos mediante a emissão de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, simulando serem instituições financeiras, uma vez que oferecem solução inidônea e ilegal (art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021) para superar a condição de eficácia dos termos contratuais; bem como a empresas contratadas que apresentam essas garantias fraudulentas, porque se beneficiam do mecanismo de contornar custos e exigências das garantias legais. Mesmo que materializada em momento posterior à homologação do certame, a fraude atinge a finalidade precípua da licitação, que é assegurar uma contratação segura e confiável para a Administração Pública.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROLIC**

**4.17 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. ENTE DA FEDERAÇÃO. FUNDEB. DESVIO DE FINALIDADE. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**

**Acórdão 5435/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Configura desvio de finalidade a utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas com alimentação escolar, uma vez que esses recursos devem ser aplicados apenas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, e a legislação prevê que despesas realizadas*



*com programas suplementares de alimentação não constituem gastos dessa natureza (art. 71, inciso IV, da Lei 9.394/1996); cabendo ao ente federado beneficiário da aplicação irregular efetuar o ressarcimento do débito correspondente, uma vez que se beneficiou irregularmente das verbas aplicadas com desvio de finalidade.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROLIC**

**4.18 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. ENTE DA FEDERAÇÃO. FUNDEB. DESVIO DE FINALIDADE. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**

**Acórdão 5435/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Configura desvio de finalidade a utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas com alimentação escolar, uma vez que esses recursos devem ser aplicados apenas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, e a legislação prevê que despesas realizadas com programas suplementares de alimentação não constituem gastos dessa natureza (art. 71, inciso IV, da Lei 9.394/1996); cabendo ao ente federado beneficiário da aplicação irregular efetuar o ressarcimento do débito correspondente, uma vez que se beneficiou irregularmente das verbas aplicadas com desvio de finalidade.*

**Setoriais de possível interesse**

**PROLIC**



## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

Trata-se da sétima edição de 2025 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE  
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**